



**TERMO DE ANULAÇÃO**

**Processo Administrativo Nº 2023.06.23-0001**

O Município de Paraipaba, por meio do Processo Administrativo de nº 2023.06.23-0001, instaurou licitação na Modalidade Pregão, na forma eletrônica, sob o Nº 023/2023 - SRP, tendo por objeto a *"REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA, PARA ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DE PESSOAL DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE PARAIPABA-CE"*.

No decorrer do certame em apreço, notadamente quando da reavaliação das propostas submetidas e razões de desclassificação por ocasião dos recursos, fora identificado descompasso entre as cláusulas dispostas no edital e o constante no termo de referência anexo, no tocante à formulação das propostas, no modo de composição dos preços, o que implicou em indução a erro, gerando conflitos de interpretação e de referências das propostas dos licitantes e, eventualmente, levando a erros e distorções na avaliação realizada pelas pretensas empresas que poderiam ter se interessado pela competição.

Ocorre que na cláusula 15.12 do edital é disposto o acréscimo de 5% (cinco por cento) no valor mensal obtido *"referente aos custos não previstos inicialmente nesse procedimento, que deverão ser pagos conforme solicitação de execução dos serviços pela contratante e devidamente comprovados pela contratada"*.

O termo de referência anexo, porém, não traz essa incidência na composição, e, uma vez que é a peça destinada ao detalhamento inerente aos custos e formulação das propostas com as minúcias devidas, levou várias participantes a erro, possuindo, ainda, repise-se, o potencial lesivo de ter inibido a participação de possíveis participantes.

O conflito ora tratado constitui vício que deve ser sanado, com uso do poder-dever de autotutela da Administração Pública.



# Prefeitura de Paraipaba



Sobre o Princípio da Autotutela, assevera a brilhante doutrinadora **Di Pietro**, *in verbis*:

*“Dispondo a Administração do poder de autotutela, não pode ficar dependendo de provocação do interessado para decretar nulidade, seja absoluta seja relativa. Isto porque não pode o interesse individual do administrado prevalecer sobre o interesse público na preservação da legalidade administrativa.”<sup>1</sup> (grifo)*

Identificando o poder público vício no procedimento, impende usar seu poder-dever de rever seus próprios atos, com exercício da autotutela, consagrada, inclusive, por meio da **Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal – STF**, que segue:

***A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.** (grifo)*

Desta feita, diante do exposto, e em obediência às normas e orientações que regem a matéria, com o poder que é conferido à Administração pelo Princípio da Autotutela, que é a possibilidade de esta rever seus próprios atos por motivo de conveniência, oportunidade ou ilegalidade, decidimos por **ANULAR** os atos eivados de vício, tornando sem efeitos o edital nº **023.2023-SRP**, publicado, e todos os atos subsequentes que restem comprometidos, por demandar retificações nos termos expostos.

PUBLIQUE-SE.

Paraipaba - CE, 25 de julho de 2023.

  
MARCÍLIO CORDEIRO BARROSO  
Secretário de Infraestrutura

<sup>1</sup> Di Pietro, Maria Sílvia Zanella. Curso de Direito Administrativo. Pág. 227.